



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.



Conflitos de competência n.º 1.531.654-2; 1.562.961-5; 1.556.922-1.

“o Estado não pode se omitir em dar **a maior eficácia possível** a uma garantia tão importante ao Estado de Direito como a do **acesso efetivo** à prestação jurisdicional” (Supremo Tribunal Federal, RE 207732/MS) – g.n.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ, serviço público federal independente (arts. 44 e 45 § 2º. da Lei 8.906/94), por seus procuradores judiciais infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL** em virtude do julgamento dos conflitos de competência em epígrafe, que ocorrerá dia **30/08/2016**.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

1. OBJETO DO RECURSO

Trata-se de conflito de competência em que se busca dirimir qual o juízo adequado para o processamento e julgamento de execuções de honorários da advocacia dativa em desfavor do Estado do Paraná.

A posição consolidada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em síntese, diante da determinação específica acerca do tema pela Lei nº 12.153/09, não havendo, portanto, como se aplicar subsidiariamente a previsão do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 para limitar a competência do Juizado¹.

Por sua vez, em dissonância com a posição acima consolidada, esta Egrégia Câmara traçou entendimento pela competência das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum, sob a fundamentação da aplicação subsidiária do artigo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9099/95.

2. DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios fixados em razão de atuação como advogados dativos **possuem caráter alimentar**, consoante se depreende da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal².

¹ Entre inúmeros outros, o recentíssimo acórdão proferido em 23/08/2016 pela 3ª Turma Recursal do TJ/PR nos autos de Recurso Inominado nº 0002888-08.2016.8.16.0018. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

² Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação



Ordem dos Advogados do Brasil *Seção do Paraná*

A verba, que decorre do comprovado exercício do múnus público e cujo arbitramento advém de decisão judicial, é indispensável para a subsistência do advogado. Ao não possuir, em regra, remuneração fixa, nos dizeres do Ministro Marco Aurélio, o advogado “apenas sobrevive com os honorários advocatícios”³.

Além disso, é uníssono o entendimento de que o “advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, **faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado**”⁴, diante do estabelecido no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906 de 04/07/1994⁵.

3. DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO

A decisão judicial que arbitra ou fixa honorários advocatícios **tem natureza de título executivo**, o qual, conforme se depreende do artigo 24, §1º, da Lei nº 8906/94⁶, **pode** ser executado nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado ou em ação própria, **se assim lhe convier**.

ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

³ Recurso Extraordinário 564.132 RS;

⁴ TJPR ApCv 0789010-0 J. 09.08.201.

⁵ Lei 8.906/94 - Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 1º. – O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”

⁶ Lei 8096/94 - Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.



Ordem dos Advogados do Brasil *Seção do Paraná*

A letra da lei estabelece que não há qualquer vinculação ou dependência da execução dos honorários dativos com o processo cuja decisão o fixou. Nos autos de origem, ou em nova demanda, a **execução da verba honorária é autônoma**.

Importa ressaltar que a referida autonomia é matéria pacificada nos tribunais superiores, como se depreende do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, nos autos de Recurso Extraordinário 564.132, em que o Ministro Eros Grau expressamente pontua: "é evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal"⁷.

Ademais, somada à possibilidade de execução autônoma dos honorários, a Lei 12.153/2009 – Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **é expressa ao fixar a competência ABSOLUTA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados**.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

⁷ EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001)



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Ou seja, a Lei 12.153/2009, que trouxe novo regramento para as ações em desfavor dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, ampliando as atribuições e sistemáticas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, lhe conferiu **a competência ABSOLUTA, ressalvadas as ações que ultrapassem o valor de 60 salários mínimos ou que expressamente sejam por ela vedadas.**

Nesse sentido, **o artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, trouxe rol taxativo das matérias que NÃO são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública⁸, no qual não se compreende a matéria *sub examine*.**

Com efeito, os JEFFP, limitados ao valor de 60 salários mínimos e ao rol do § 1º do artigo 2º, da Lei 12.153/2009, tem competência total para o julgamento das ações em desfavor dos Estados, incluídas as execuções de honorários dativos.

⁸ § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

Nestas condições, existindo determinação específica acerca da competência na Lei nº 12.153/09, não há como se aplicar subsidiariamente (art. 27) a previsão do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de regra geral de hermenêutica, segundo a qual a determinação legal expressa afasta a incidência da disciplina subsidiária.

Mesmo que assim não fosse:

“O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados ‘os procedimentos oral e sumaríssimo’, devendo, portanto, ser apreciadas “cum grano salis” as interpretações que pugnem pela aplicação “subsidiária” de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades.” (STF, ARE n. 648.629/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 07/04/2014).

Outrossim, sem embargo de tudo que foi até aqui sopesado, necessário trazer a lume que a fixação da competência para as Varas da Fazenda Pública traz ao advogado dativo – imprescindível para garantir o direito à assistência jurídica e integral à pessoa necessitada, como previsto na Constituição Federal – inúmeros “efeitos colaterais”, que inviabilizam seu mister.

Tais óbices decorrem das custas processuais da Justiça Comum, que terão de ser antecipadas para que o advogado possa fazer jus ao seu crédito. Mas, não apenas isso. O próprio sistema judiciário sofrerá com a inserção de causas de menor complexidade prejudicando a regular tramitação dos processos nas Varas da Justiça Comum e da Fazenda Pública estadual. E, o próprio Estado será prejudicado, pois lhe será imposta a majoração das dívidas por força da incidência dos honorários de sucumbência.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Nota-se, portanto, que a alteração da competência para o julgamento das execuções de honorários dativos do Juizado Especial para a Justiça Comum será efetiva penalização daqueles que, de forma abdicada e imprescindível, exercem o múnus de defender os desvalidos e carentes, bem como do sistema judiciário e do próprio Estado.

3. PEDIDO

Ex positis, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná vem exortar V. Ex^a à manutenção da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento das execuções de honorários dativos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

Alexandre Hellender de Quadros

OAB/PR 24706

Andrey Salmazo Poubel

OAB/PR 36458

Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira

OAB/PR 44.276